Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0001799-85.2008.8.19.0069

Apelante: Roberto Machado da Silva Junior
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação penal ajuizada para apurar a prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP. O réu foi pronunciado e, após julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. A defesa interpôs apelação com fundamento no art. 593, III, "a", do CPP. Sustentou nulidade posterior à pronúncia por cerceamento de defesa, em razão do alegado indeferimento de perguntas dos jurados às testemunhas e ao acusado. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria, com o afastamento dos vetores negativos "circunstâncias" e "consequências" do crime e da agravante da reincidência.
3. O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça opinaram pelo parcial provimento do recurso para afastar a circunstância agravante da reincidência. A Procuradoria de Justiça também se manifestou pelo afastamento do vetor "consequências" do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na sessão plenária do Tribunal do Júri por

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:03:47
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

cerceamento de defesa, em razão da alegada negativa de formulação de perguntas pelos jurados; e (ii) saber se a dosimetria da pena deve ser revista quanto à valoração das circunstâncias judiciais e ao reconhecimento da agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. Não há registro, na ata da sessão plenária, de requerimento defensivo ou de decisão judicial que tenha indeferido perguntas dos jurados. A mídia da sessão também não revela a ocorrência do fato alegado.

6. Eventuais nulidades ocorridas no plenário do júri devem ser arguidas de imediato e registradas em ata, nos termos do art. 571, VIII, do CPP. A ausência de arguição oportuna acarreta preclusão. Também não houve demonstração de prejuízo concreto, o que afasta o reconhecimento de nulidade à luz do art. 563 do CPP.

7. O vetor "circunstâncias do crime" foi negativado com fundamentação idônea. O juízo de origem considerou o contexto espaço-temporal da prática delitiva, em horário e local que aumentaram a reprovabilidade concreta da conduta. Esse fundamento não se confunde com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e não configura *bis in idem*.

8. O vetor "consequências do crime" deve ser afastada. A sentença partiu de premissa fática incorreta ao afirmar que a vítima permaneceu internada por meses antes do óbito. A certidão de óbito demonstra que a morte ocorreu poucas horas após o crime.

9. A agravante da reincidência também deve ser excluída. As condenações com trânsito em julgado constantes da FAC referem-se a fatos posteriores ao homicídio em julgamento. Ausentes atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a pena final deve ser redimensionada para 13 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso parcialmente provido para afastar o vetor negativo "consequências" do crime e a circunstância agravante da reincidência, redimensionando a pena para 13 anos e 6 meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento_: "1. A nulidade ocorrida em sessão plenária do Tribunal do Júri deve ser arguida imediatamente e registrada em ata, sob pena de preclusão. 2. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. 3. A valoração negativa das circunstâncias do crime é válida quando fundada em elementos concretos autônomos em relação à qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença. 4. Deve ser afastado o vetor "consequências" do crime quando a sentença se baseia em premissa fática incompatível com a prova dos autos. 5. A agravante da reincidência não incide quando as condenações anteriores se referem a fatos posteriores ao delito em julgamento."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, arts. 33, § 2º, "a", 59, 61, I, 107, I, e 121, § 2º, IV; CPP, arts. 563, 571, VIII, 593, III, "a", e 495, XV.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC n. 937.775/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg na PET no REsp n. 2.239.597/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.036.495/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 12.11.2025; STF, HC n. 242656/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 02.09.2024, DJe 19.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

2.871.293/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 774.897/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 05.06.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0001799-85.2008.8.19.0069**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para afastar o vetor negativo "consequências" do crime e a circunstância agravante genérica da reincidência, redimensionando-se a reprimenda, mantida, no mais a sentença impugnada**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ROBERTO MACHADO DA SILVA JUNIOR foi denunciado e condenado (id. 824) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 02), como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, a **17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 837, aduzindo, em síntese, a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, em razão da negativa de formulação de perguntas, pelos jurados, diretamente às testemunhas e ao acusado, configurando

evidente cerceamento de defesa. Nesse contexto, afirmou que o indeferimento do pleito defensivo violou o disposto nos artigos 473, §2º, e 474, §2º, ambos do Código de Processo Penal, pugnando pela anulação da sessão plenária e a submissão do réu a novo julgamento.

Subsidiariamente, buscou a revisão da dosimetria penal. Nessa toada, sustentou, em relação ao vetor "circunstâncias" do crime, que a vítima não ficou internada por meses, ao contrário do que restou consignado pelo sentenciante, tendo falecido algumas horas depois do atuar desvalorado. No tocante ao vetor "consequências" do crime, argumentou a fundamentação inidônea, baseada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, ocorrendo o *bis in idem*. Além disso, insurgiu-se quanto ao reconhecimento da reincidência, considerando que, embora possua condenações com trânsito em julgado, todas são referentes a fatos posteriores ao ano de 1997.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 854, opinando pelo parcial provimento do recurso, para que seja afastada a reincidência do apelante.

Ambas as partes prequestionaram, ao fim, a violação a dispositivos legais e constitucionais.

A Procuradoria de Justiça, id. 899, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo defensivo para que sejam decotadas a circunstância judicial "consequências" do crime e a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, com o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

ROBERTO MACHADO DA SILVA JUNIOR e **ADILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS**, foram denunciados perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

> *"No dia 17 de maio de 1997, por volta de 04hs da madrugada, na Estrada da Pedreira, próximo ao número 27, Pedreira, nesta cidade, os* ***denunciados****, em comunhão de ações e desígnios, com vontade livre e consciente e inequívoco dolo de matar, efetuaram disparos de arma de fogo e aplicaram diversos golpes com um pedaço de madeira contra a vítima Hércules Lopes de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls.15/17.*
>
> *Tais lesões, por sua natureza e sede, foram a causa única e eficiente da morte da vítima.*
>
> *Os* ***denunciados*** *valeram-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que, após efetuarem os disparos de arma de fogo contra a vítima, arrastaram-na até um quintal próximo e aplicaram diversos golpes com pedaços de madeira contra a mesma.*
>
> *Assim agindo, os* ***denunciados*** *praticaram a conduta descrita no tipo do artigo 121, § 2°, inciso IV (4a figura), do Código Penal".*

O réu **Adilson da Conceição Santos** não foi localizado, o que ensejou o desmembramento do feito em relação a ele, sendo autuado sob nº 0006280-91.2008.8.19.0069 (ids. 218 e 230). Merece registro que, diante da notícia do seu falecimento, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do referido acusado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (id. 395 daqueles autos).

Prosseguindo o feito relativamente ao denunciado **Roberto Machado da Silva Junior**, o juízo *a quo* acolheu o pedido para pronunciá-lo como incurso nas sanções do artigo 121, §2°, inciso IV, do Código Penal, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (id. 564), o que foi mantido por esta 4ª Câmara Criminal, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa (id. 646).

Finda a instrução criminal, os jurados julgaram procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa recorreu pleiteando a anulação a Sessão Plenária, com a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com fulcro no artigo 593, inciso III, "a", do CPP, considerando o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento à formulação de perguntas pelos jurados. Subsidiariamente, requereu: **i)** a redução da pena-base ao mínimo legal, afastando-se a valoração negativa dos vetores “circunstâncias” e “consequências” do crime; e **ii)** a exclusão da circunstância agravante genérica da reincidência, diante da primariedade técnica do réu à época dos fatos.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Consoante se extrai do conjunto probatório colacionado aos autos, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas por meio do Registro de Ocorrência e seu aditamento (fls. 02/03 e 11/13 do id. 4); Termos de Declarações (fls. 04/04-vº; 07/07-vº e 09/10 do id. 4); Auto de Apreensão (fl. 05 do id. 4); Certidão de Óbito da vítima (fl. 08 do id. 4); Auto de Exame Cadavérico (fls. 15/17 do id. 4); Laudo de Exame em Projétil disparado por Arma de Fogo (fls. 20/21 do id. 4); Auto de Reconhecimento (fl. 79 do id. 4); FAC do recorrente e os respectivos esclarecimentos (ids. 784 e 794), além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Após realizada a sessão plenária do Tribunal do Júri, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, encerrados os debates, o conselho de sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante pelo crime de homicídio qualificado descrito na denúncia.

Correto, portanto, o decreto condenatório, contra o qual a defesa não recorreu.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de nulidade na sessão plenária, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa decorrente da negativa de formulação de perguntas pelos jurados, e à dosimetria penal.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

Em suas razões recursais, a defesa asseverou que "*durante a sessão plenária, em momento oportuno, antes de encerrar o depoimento da primeira testemunha, a defesa requereu que fosse facultado aos Senhores Jurados a oportunidade de formular*

perguntas diretamente às testemunhas e ao acusado, conforme preconiza o sistema processual vigente".

No entanto, pelo que se depreende dos autos, inexiste registro de qualquer irregularidade na ata da sessão, na qual consta expressamente que os jurados estavam aptos a proferir decisão, sem necessidade de esclarecimentos. Confira-se (id. 824):

> *"Em seguida, o MM Dr. Juiz Presidente formulou os quesitos em conformidade com os pedidos feitos em Plenário e os leu,* ***não tendo havido por parte do Ministério Público e da Defesa qualquer reclamação quanto à quesitação, embora indagados a este respeito****.* ***Foram os Senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a decisão, ou se queriam mais alguns esclarecimentos, sendo respondido, quanto à primeira parte, que sim e, no que concerne à Segunda parte, que não****.*
>
> *Em seguida, foram os senhores Jurados, o/a Dr(a). Promotor(a) de Justiça, o patrono do Acusado(a), o Oficial de Justiça e o Escrivão, que está subscreve, todos em companhia do MM Dr. Juiz Presidente, recolhidos à Sala Secreta. Ali, sob a presidência do Magistrado Doutor José Renato Oliva Filho, Juiz de Direito Titular da Comarca de Iguaba Grande e Presidente do Tribunal de Júri, foram lidos novamente os quesitos.* ***Foi explicado aos Senhores Jurados o significado de cada um deles, tendo sido perguntado se queriam mais algum esclarecimento****.* ***Como nada foi requerido, o MM Dr. Juiz Presidente determinou a votação dos mesmos****." (grifo nosso)*

Além disso, da análise da mídia da sessão plenária relativa à oitiva da primeira testemunha (parte 3 de 4 do Sistema PJe

Mídias), apura-se que não houve nenhum requerimento defensivo, tampouco decisão judicial que o tivesse rejeitado.

Dessarte, observa-se ter ocorrido evidente equívoco no manejo de recurso absolutamente inadequado ao caso em concreto, uma vez que não há conteúdo decisório na ata de julgamento quanto à citada nulidade.

De toda sorte, eventual nulidade deveria ser arguida, imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP, sob pena de preclusão, conforme a consolidada jurisprudência do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.*
> *2. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença.*
> *3. No caso em exame, a instância ordinária registrou que, a despeito das alegações defensivas, há prova judicializada que fundamenta a condenação.*

*4. **Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve ser demonstrado o prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, sobretudo quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca. Em processos sujeitos ao procedimento especial do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas na sessão plenária de julgamento devem ser suscitadas logo depois de acontecerem e devem ser registradas em ata, sob pena de preclusão**.*
5. Infere-se do acórdão que o celular apreendido estava vinculado aos fatos então em investigação, e que havia autorização judicial para acesso ao conteúdo de eventuais equipamentos de telefonia móvel que viessem a ser apreendidos.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 937.775/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) – Grifos nossos.

*AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. **NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO**. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHO MENOR DE IDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.394. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. **O art. 495, XV, do CPP estipula que a ata de julgamento deverá "mencionar, obrigatoriamente, os incidentes" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser alegadas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo consigna que as nulidades sucedidas durante a sessão plenária devem ser arguidas "logo***

depois de ocorrerem".

*2. **Todavia, depreende-se dos autos que não há prévio registro da nulidade ora aventada na ata de julgamento, motivo pelo qual é forçoso constatar que o vício está acobertado pelo manto da preclusão**.*

3. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. No caso em exame, há provas que corroboram a tese acusatória - de que o réu foi mandante do crime de homicídio qualificado -, notadamente porque, de acordo com as premissas fáticas contidas no acórdão impugnado, "o cenário criminoso dá conta de que as circunstâncias que ensejaram a execução do crime são pretéritas e remontam situação na qual o mandante do crime - Marcos Hozschuh Silva - teve uma relação extraconjugal com Carolina Artmann, à época, esposa da vítima."

5. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

6. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.394, em 7/5/2026, reafirmou a jurisprudência dominante do STJ para fixar a seguinte tese: "é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos menores de idade".

(4)

7. Agravo regimental não provido.
(AgRg na PET no REsp n. 2.239.597/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.) – Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ***NULIDADE POR VÍCIO NA QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO E REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO****. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade.
2. ***A alegação de nulidade por vício na quesitação deve ser suscitada e registrada em ata durante a sessão do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão, sendo inviável o seu reconhecimento posterior****.*
3. A tese de bis in idem na dosimetria, deduzida de forma específica apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida, além de importar indevida supressão de instância, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.036.495/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.) – Grifos nossos.

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado a Suprema Corte, no julgamento de casos similares:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

> *AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI.* ***VÍCIO NA QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO****. PARCIALIDADE DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1.* ***Eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de preclusão, nos termos do art . 571, VIII, do Código de Processo Penal****. 2. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – parcialidade dos jurados que justifique o desaforamento não requerido antes do julgamento –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 3 . Agravo interno desprovido."*
> *(STF - HC: 242656 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024) Grifo nosso.*

Além disso, chama-se à colação o princípio *pas de nullité sans grief* , razão pela qual a nulidade de atos processuais deve ser declarada somente quando comprovado efetivo prejuízo para a parte, o que não se verifica no caso em análise, incidindo a regra do artigo 563 do CPP, como vem decidindo o Tribunal da Cidadania:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. RÉUS CONDENADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO.* ***NULIDADE NÃO ARGUIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO****. TESE DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO*

REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. "**É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes."** (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).*

2. O jurado é juiz de fato, e a lei lhe concede o direito de formular perguntas durante a sessão de julgamento, para que se sinta plenamente apto a decidir. Se houve um questionamento ao corréu e o jurado sentiu a necessidade de fazer a mesma pergunta ao agravante, não lhe pode ser vedado tal direito de esclarecimento, e suas indagações não necessariamente externam qualquer convicção pessoal.

3. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'." (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020).

4. O acórdão recorrido registrou que "o recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizado para qualificar o tipo penal, isto é, para elevar o crime de homicídio de simples para qualificado, sendo o motivo torpe utilizado na segunda fase da dosimetria da pena, para agravá-la", o que

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

é admitido pela jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.871.293/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) – Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ***ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO****. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO DE LEGÍTIMA DEFESA.* ***AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ATA. PRECLUSÃO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.*** *AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO. QUESITAÇÃO GENÉRICA DA ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa.* ***2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que meras alegações genéricas do não são suficientes, devendo haver a demonstração em concreto do prejuízo suportado pela parte****. 3. Ainda que assim não fosse, após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 785.760/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) "AGRAVO REGIMENTAL*

> *NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. DETRAÇÃO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JUDICANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. (...) 12. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) (grifo nosso)*

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada.

Quanto ao pleito subsidiário, constata-se que a dosimetria penal comporta reparo, embora tenha sido observado o método trifásico.

Como se sabe, o artigo 59, do Código Penal, preconiza que o juiz deverá fixar a sanção conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da reprimenda é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania, a saber:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO.* ***ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ITER CRIMINIS.*** *IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> ***1. Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado.***
> ***Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades.***
> *2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.) (grifos nossos)*

Na primeira fase, o sentenciante valorou negativamente os vetores "circunstâncias" e "consequências" do crime, exasperando a sanção no percentual de 1/8 para cada circunstância judicial, resultando em **15 (quinze) anos de reclusão**, tendo assim consignado:

> *"Analiso, em seguida, as circunstâncias judiciais:*
>
> *Circunstâncias do crime: valoro-as negativamente.* ***O delito foi praticado na madrugada, em horário que, por sua própria natureza, reduz a circulação de pessoas e dificulta a pronta identificação dos autores, o que contribui para dificultar a persecução penal****. Ademais,* ***os disparos de arma de fogo e as agressões com pedaços de madeira foram desferidos em local pacato, em pequena comunidade, gerando compreensível temor e intranquilidade na população residente nas imediações, ampliando a reprovabilidade concreta da conduta****.*
>
> *Consequências do crime: igualmente desfavoráveis. Embora o resultado morte seja inerente ao tipo, o caso concreto revela gravidade adicional:* ***a vítima, antes do óbito, permaneceu internada por meses, em significativo sofrimento físico e psicológico, sem recuperar a saúde, vindo ao final a falecer, como narrado pela testemunha de acusação****. Tal quadro ocasionou intenso sofrimento prolongado não apenas à vítima, mas a toda a sua família, que conviveu por longo período com a expectativa frustrada de recuperação, o que ultrapassa as consequências ordinárias do tipo penal.*
>
> *As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes - considerados à parte na 2ª fase -, conduta social, personalidade do agente e comportamento da vítima) não se mostram, à falta de elementos seguros,*

nitidamente desfavoráveis ao réu, razão pela qual as tenho como neutras nesta etapa.

Diante das duas circunstâncias judiciais negativadas (circunstâncias do crime e consequências do crime), e observando o critério de majoração definido, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) para cada vetorial desfavorável, tomando por referência o mínimo legal:

1/8 de 12 anos = 1 ano e 6 meses;

2 vetoriais negativas ? aumento de 2/8 = 1/4 sobre a pena-base inicial.

Assim:

Pena-base inicial: 12 anos;

Aumento de 1/8 (circunstâncias): + 1 ano e 6 meses;

Aumento de 1/8 (consequências): + 1 ano e 6 meses;

Resulta, portanto, a pena-base fixada em 15 (quinze) anos de reclusão". – Grifos nossos.

A circunstância judicial desfavorável "circunstância do crime" deve ser mantida, estando suficientemente fundamentada, não comportando qualquer alteração.

Na hipótese em comento, houve a preocupação do juízo *a quo* em descrevê-la, fundamentando adequadamente as razões pelas quais a considerou para agravar a pena-base, que não se confundem com as circunstâncias que justificaram o reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima ou com os elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Como pontuado pela Exma. Procuradora de Justiça, não há que se falar em *bis in idem*, "*porquanto a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal foi reconhecida em razão do recurso que dificultou a defesa da vítima, ao passo que a vetorial do art. 59 do Código Penal foi negativada em virtude do contexto espaço-temporal em que o delito foi praticado, fundamentos distintos e autônomos*".

Entretanto, assiste razão à defesa no tocante à circunstância judicial desfavorável "consequências" do crime, uma vez que a vítima não ficou internada por meses, ao contrário do que foi mencionado na sentença. De acordo com a certidão de óbito de fl. 08 (id. 4), Hércules faleceu no dia 18/05/1997, às 02h45, ou seja, horas depois do crime, que ocorreu na madrugada do dia 17/05/1997.

Assim, considerando o afastamento do vetor negativo "consequências" do crime e valorando-se a circunstância judicial desfavorável remanescente, na fração de 1/8, mesmo parâmetro empregado pelo juízo *a quo*, a pena-base alcança **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na etapa intermediária, o sentenciante, equivocadamente, considerou a existência de condenação anterior transitada em julgado, sem mencionar a qual processo se referia. De todo modo, as anotações constantes na FAC do apelante dizem respeito a delitos praticados depois do crime de homicídio em apuração nos autos, devendo ser afastada tal agravante.

Ausentes circunstâncias atenuantes genéricas.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, tornando-se definitivo o quantitativo antes fixado.

Quanto ao regime inicial **fechado** fixado, nada há o que se modificar, diante do montante de pena alcançado, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** de nulidade e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa, **para afastar o vetor negativo "consequências" do crime e a circunstância agravante genérica da reincidência, redimensionando-se a reprimenda final para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, mantida, no mais a sentença impugnada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE